## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010039-85.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: ADILSON ROSSI
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré e que ficou inadimplente quanto a prestações que lhe devia.

Alegou ainda que renegociou a dívida com a ré para pagamento em parcelas, mas não houve a religação da linha

Almeja à condenação da ré a isso, bem como ao ressarcimento dos danos materiais que experimentou.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a existência de óbices ao acolhimento da pretensão deduzida.

Ao contrário, o exame da contestação denota claramente que ela não encerra impugnação específica e concreta aos fatos alegados pelo autor, porquanto em momento algum a ré invocou – e comprovou – a existência de débito em aberto a cargo do mesmo que justificasse o corte da linha telefônica em apreço.

Na verdade, a ré asseverou que cumpriu a liminar, quando esta sequer foi deferida (fls. 05/06, item 1).

Acrescentou que após proceder ao devido reparo (mas qual reparo, se o autor sequer fez alusão a propósito?) a linha ficou em perfeitas condições de uso, sem que amealhasse um só indício sobre isso.

Teceu outras considerações que em nada se amoldam à hipótese vertente, inclusive refutando a existência de danos morias por parte do autor que não foram postulados.

Percebe-se, em suma, que a versão exordial não foi contrariada pela ré e nesse contexto prospera o pedido para a religação da linha do autor, ausente razão para que tal não se desse.

O único aspecto em que o pedido vestibular não vinga concerne ao ressarcimento de prejuízos sofridos pelo autor, na medida em que nada foi amealhado aos autos para sequer levar à ideia de que isso tivesse acontecido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a proceder no prazo máximo de dez dias à religação da linha telefônica do autor (n° 3375-3444), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA